



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região
Mato Grosso do Sul

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/000017

OBJETO: Contratação de serviços de agenciamento de viagens, incluindo a cotação, reserva, emissão, cancelamento e remarcações de passagens aéreas nacionais.

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1) DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa MAST TURISMO INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA (CNPJ nº 34.499.536/0001-15), ora denominada RECORRENTE, apresentou, tempestivamente, as razões do recurso administrativo, interposto imediata e motivadamente em campo próprio do sistema Comprasnet, insurgindo-se contra o ato do pregoeiro que habilitou a empresa RRF GUIMARAES AGENCIA DE VIAGENS (CNPJ nº 33.318.780/0001-71), ora denominada RECORRIDA, sob a alegação de "NA PROPOSTA ENVIADA PELA EMPRESA R R F GUIMARAES VIAGENS TURISTICAS E CORPORATIVAS CONSTA A IDENTIFICACAO COMPLETA DA EMPRESA, O QUE É VEDADO NO ITEM 7.2.1 DO EDITAL."

Em apertada síntese, a RECORRENTE alega que:

"Diante da tomada de decisão pelo Senhor Pregoeiro Oficial em aceitar e habilitar a empresa R. R. F. GUIMARAES AGENCIA DE VIAGENS LTDA, ora Recorrida, no pregão eletrônico nº 8/2023, estabelecendo a seguir prazo para a manifestação de intenção de recurso, a Recorrente consignou, em síntese, que a empresa recorrida não cumpriu o Item 7.2.1 do Edital, que estabelece de forma clara que a proposta que identifique o licitante será desclassificada.

Ocorre que a proposta anexada no sistema no dia 10.05.2023 as 18:06hs, traz a identificação completa do licitante, haja vista que o arquivo fora nomeado da seguinte forma: PROPOSTA RRF.

Ao abrir o arquivo da proposta, depara-se com uma proposta integralmente identificada, com logomarca da empresa, dados cadastrais da empresa e de seu representante legal, dentre outros, vejamos:

Consta ainda no rodapé da proposta o endereço comercial, CNPJ e telefone para contato junto a empresa [...]."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região
Mato Grosso do Sul

2) DAS CONTRA-RAZÕES

A RECORRIDA apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões, em campo próprio do sistema Comprasnet, rebatendo os argumentos da RECORRENTE, cujo teor, em síntese, colacionamos abaixo:

[...]

“Data vênia, causa-nos “grande surpresa” se deparar com o recurso impetrado pela recorrente, com todo o respeito que nos é peculiar lemos atentamente as peças recursais, todavia ficamos intrigados, pois as narrativas nos parecem muito mais dotadas de frustração do que de consistência jurídica, argumentos sólidos e fundamentalmente aceitáveis.

Pois bem, quanto ao item 7.2.1 traz em sua redação que o licitante que venha se “identificar no momento do cadastro da proposta” no campo “descrição do comprasnet” no momento do cadastro de sua proposta, não está ligado aos anexos de proposta e documentos de habilitação que são os motivos do recurso, esses são obrigatórios conforme DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, e o pregoeiro e os concorrentes só possuem acesso ao final da fase de disputa de lances, dessa forma não havendo identificação e não infringindo o item 7.2.1 do edital” [...].

3) DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Acórdão 2627/2013 Plenário – TCU: Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão-somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido.

As razões de recurso, bem como as contrarrazões, foram interpostas nos prazos fixados, sendo, pois, tempestivas, preenchendo os requisitos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade.

Vê-se, pois, que o presente recurso atende aos requisitos formais de sua admissibilidade, estando, portanto, apto para conhecimento e julgamento.

4) DA ANÁLISE DO MÉRITO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região
Mato Grosso do Sul

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2023 deixa em claro em seu item 6:

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1. *O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:*

6.1.1 *Valor do item;*

6.1.2 *Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência.*

Observa-se que conforme a previsão todas as empresas cumpriram a norma editalícia preenchendo de forma correta os campos exigidos no sistema eletrônico.

Verifica-se no item 7 do Edital de forma clara e objetiva quais as hipóteses de desclassificação das propostas, quais sejam:

7. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

7.1. *A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.*

7.2. *O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência.*

7.2.1 *Também será desclassificada a proposta que **identifique o licitante.** (...)*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região
Mato Grosso do Sul

Considerando em especial a proposta da recorrida verifica-se em ata do sistema que a mesma não contém qualquer identificação. Vale ressaltar que a impossibilidade de o licitante ser identificado por sua proposta, antes de finalizar a fase de lances, é um instrumento que inibe possíveis atos prejudiciais ao erário.

Considerando ainda, o Decreto 10.024 de 2019 que estabelece em seu artigo 26:

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

É notório que as propostas comerciais terão identificação da respectiva licitante, conforme o MODELO DA PROPOSTA DE PREÇOS, anexo IV do Edital, mas sendo públicas após a fase de lances conforme parágrafo anterior.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o pregoeiro resolve:

- a) **Conhecer o recurso**, dada sua tempestividade e regularidade formal, analisando-o quanto ao mérito;
- b) **Ante os argumentos** aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pelo Decreto nº 10.024/2019, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, mantenho a decisão que declarou vencedora empresa RRF GUIMARAES AGENCIA DE VIAGENS inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.318.780/0001-71. Assim, julgo IMPROCEDENTE o recurso interposto.
- c) **Encaminhar** o processo à autoridade competente, para apreciação deste relatório.

Campo Grande, 20 de maio de 2023.

Rodrigo Sá Pereira
Pregoeiro CREF11/MS